

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que se discute o Tema 1232 da repercussão geral:

“Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”

Na origem, RODOVIAS DAS COLINAS S.A opôs Embargos à Execução nos autos da Reclamação Trabalhista movida por BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS contra Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A. e outros.

A execução trabalhista foi redirecionada àquela embargante, ao argumento de ser ela integrante do Grupo Infinity, do qual fariam parte a RODOVIAS DAS COLINAS e as demais executadas.

A empresa ora recorrente alega de que a sua inclusão apenas na fase de execução contraria o disposto no Código de Processo Civil de 2015 (§ 5º do art. 513 - *O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento*), que é norteado pelo princípio do contraditório, ampla defesa e da segurança jurídica.

O Tribunal Superior do Trabalho confirmou o acórdão que reconheceu a legitimidade passiva da RODOVIAS DAS COLINAS para figurar no polo passivo do processo de execução, mesmo que ela não tenha participado da fase de conhecimento do processo, ao argumento de que a responsabilização de empresa componente de grupo econômico, na esfera trabalhista, não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica porque a responsabilidade, nesse caso, decorre da solidariedade pelas obrigações trabalhistas por força do art. 2º, § 2º, da CLT.

No RE, interposto com base no art. 102, III, “a”, a empresa sustenta, em suma, violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF, pois não teria sido observado o procedimento da legislação processual para a desconsideração da personalidade jurídica; além do que o acórdão considerou estar configurado grupo econômico apenas pela mera

existência de uma suposta coordenação entre as empresas ou identidade na formação dos quadros sociais, sem observar que o § 2º do art. 2º da CLT, pelo qual o grupo econômico somente se configura quando há subordinação ou controle a uma única direção empresarial.

Aponta afronta ao art. 170 da CF, uma vez que não pode ser considerada como Grupo Econômico nos moldes do direito Civil/Empresarial, ou Direito trabalhista, uma vez que foi constituída como Sociedade de Propósito Específico PPP, à qual obedece às regras excepcionais da Lei 11.079/2004.

Afirma que também não é possível a constrição de seus bens como determinado pela Justiça do Trabalho, sem que tenha participado do processo de conhecimento, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Aduz que a interpretação dada ao art. 513, § 5º, do CPC (*O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento*), pelo TST, teria afastado a norma em clara violação ao art. 97, da CF e à Súmula Vinculante 10.

Ressalta que a matéria vai ser debatida na ADPF 488.

Por fim, requer o provimento do apelo e a reforma do acórdão, com sua exclusão da lide, e o desbloqueio dos valores constrictos.

O recurso foi admitido como representativo da controvérsia pelo TST, e os autos forma remetidos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Recebido o processo nesta CORTE, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA

QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer, em que se manifesta pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1232. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. FASE DE CONHECIMENTO. DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Relator, Min. DIAS TOFFOLI, em 25/5/2023, determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida n presente Tema 1.232 da repercussão geral, até o julgamento definitivo deste Recurso Extraordinário.

É o relatório.

Estão preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais para admissibilidade do apelo extremo.

Adianto que vou acompanhar o Ilustre Min. DIAS TOFFOLI.

Temos para análise, sob a sistemática da repercussão geral, analisar se é possível a inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

De início, a recorrente alega que o Tribunal de origem violou o art. 97 da Constituição Federal, bem como à Súmula vinculante 10, pois teria desconsiderado o § 5º do art. 513 do CPC, *in verbis*:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme

a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.”

Como já bem pontuado pelo Ilustre Relator, Min. DIAS TOFFOLI, o Tribunal de origem dirimiu a lide interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, como se demonstrará mais a frente.

Isto é, apenas interpretou e aplicou o conjunto normativo pertinente de acordo com o caso concreto, não havendo infração ao art. 97 da CF.

Nesse sentido, a Primeira Turma, tem negado seguimento a Reclamações, inclusive de minha relatoria, nas quais a parte reclamante tem alegado violação à Súmula Vinculante 10 em contexto similar ao do presente processo.

Ao negar seguimento na Rcl 55101, Dje de 19/08/2022, explicitarei que a mera interpretação da norma não se submete à Cláusula de Reserva de Plenário. Por esclarecedor, confira-se o seguinte trecho da decisão que proferi na Reclamação supracitada:

“O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte Reclamante, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática.

Seja como for, é importante lembrar que “não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada” (Rcl 44018 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/4/2021), o que, reitere-se, não ocorreu.

Verifica-se, pois, que o ato impugnado limitou-se a realizar um juízo interpretativo da norma celetista. Assim sendo, a jurisprudência desta CORTE preconiza que os casos relacionados com a mera interpretação da norma não se submetem à Cláusula de Reserva de Plenário. Nesse sentido: Rcl 18.013 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado

em 10/5/2016; Rcl 13.514 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014; Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2013; Rcl 6.944, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010.

Portanto, o acerto ou desacerto nas conclusões proferidas pelo Juízo da origem, uma vez que não pautadas em declaração de inconstitucionalidade em desconformidade com a Cláusula de Reserva de Plenário, deve ser apreciada na via ordinária, e não da via reclamationária.

Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. É, portanto, inviável a presente Reclamação.”

Eis a ementa desse acórdão:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESAZIAMENTO DA NORMA OU DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso concreto, o reconhecimento da responsabilidade solidária da parte ora recorrente, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática. 2. Não houve esvaziamento ou manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 513, § 5º, do CPC, a qual defende-se ter sido afastada pelo juízo da origem. 3. “Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, a simples aplicação da legislação pertinente ao caso concreto não é suficiente para caracterizar a violação à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal” (AI 814.519-AgR-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30/5/2011). 4. A Autoridade Reclamada limitou-se a realizar um juízo interpretativo da

norma celetista, motivo pelo qual não há necessidade de observância à Cláusula de Reserva de Plenário. Precedentes. 5. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento (Rcl 55101 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 12-05-2023)

Na mesma linha, vejam-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESAZIAMENTO DA NORMA OU DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso concreto, o reconhecimento da responsabilidade solidária da parte ora recorrente, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática. 2. Não houve esvaziamento ou manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 513, § 5º, do CPC, a qual defende-se ter sido afastada pelo juízo da origem. 3. "Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, a simples aplicação da legislação pertinente ao caso concreto não é suficiente para caracterizar a violação à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal" (AI 814.519-AgR-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30/5/2011). 4. A Autoridade Reclamada limitou-se a realizar um juízo interpretativo da norma celetista, motivo pelo qual não há necessidade de observância à Cláusula de Reserva de Plenário. Precedentes. 5. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento (Rcl 51753 AgR,

Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 25-03-2022)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. APONTAMENTO DE FRAUDE: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DESTE SUPREMO TRIBUNAL: INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 52.649-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022)

Efetivamente, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, pois o intuito desse incidente é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, e no caso, a recorrente já responde pelos débitos do grupo econômico em razão da responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas imposta pelo art. 2º, § 2º, da CLT.

Assim, seria possível incluir a empresa no polo passivo da execução trabalhista, mesmo não tendo ela participado do processo de conhecimento.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

“Cinge-se a controvérsia em saber se a responsabilização da recorrente está subordinada à prévia instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, nos casos em que reconhecida a formação de grupo econômico. Ressalte-se que a análise do recurso de revista, na hipótese, está restrita unicamente à constatação de violação “direta” e “literal” de preceito da Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST).

Extrai-se, do trecho transcrito nas razões do recurso de revista, que não houve desconsideração da personalidade jurídica em relação à recorrente, mas o reconhecimento de grupo econômico integrado pelas demais executadas (Súmula 126/TST).

A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração

da personalidade jurídica (art. 133 e ss. do CPC, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios), uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT).”

Ou seja, o TST entendeu que a inclusão da ora recorrente no polo passivo da execução decorre diretamente de sua responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas por força do art. 2º, § 2º, da CLT que assim dispõe:

“ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, **integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.**

Como bem assentou o Ilustre Relator, ainda que a empresa seja corresponsável pelos débitos trabalhistas, não é possível sujeitar os seus bens à constrição judicial sem que tenha sido dada a oportunidade do executado de se manifestar, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.

É fato que, se de uma lado, a Reforma Trabalhista de 2017 levada a efeito pela Lei 13.467/2017, ao inserir, pela introdução do § 3º no art. 2º da CLT, a modalidade de grupo econômico por coordenação - pelo qual havendo comunhão de interesses e de atuação conjunta entre as empresas, todas elas figuram na relação trabalhista como empregador único -, trouxe efeitos benéficos aos processos em demandas na Justiça do Trabalho por ampliar as hipóteses em que o empregado pode direcionar a reclamação trabalhista apenas contra o seu empregador direto, sem a necessidade de acionar todo o grupo econômico, de outro, imprimiu maior subjetividade na avaliação dos critérios legais para se aferir a efetiva participação de determinada empresa no grupo econômico.

Vejam os o teor dessa disposição trazida pela Lei 13.467/2017 ao § 3º do art. 2º da CLT:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, **sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desse modo, é primordial que, considerando não ter a empresa executada participado do processo de conhecimento, a ela se abra a possibilidade de, no processo de execução, produzir provas para, ao menos, se contrapor à alegação de ser pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador direto do reclamante. Aqui, não se trata de revolver toda a matéria já debatida na fase de cognição, mas sim de permitir àquele que pode ter os seus bens constrictos para satisfazer à execução de demonstrar que não preenche os requisitos legais.

Corroborando esse entendimento a inclusão, na CLT, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho pela Lei 13.467/2017. Confira-se a redação do art. 855-A:

“Art. 855-A. **Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)''

Todavia, também entendo que a previsão do art. 855-A acima apenas tornou expressa a desde sempre inafastável garantia do contraditório e ampla defesa.

Embora esta CORTE não tenha conhecido, por inobservância do requisito da subsidiariedade, das ADPF 951-Agr, de minha relatoria, e ADPF 488, Rel. Min. ROSA WEBER - nas quais se alegava violação ao devido processo legal pelas decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade -, o voto vencido proferido pelo Ilustre Min. GILMAR MENDES na ocasião, que divergiu da maioria para julgar parcialmente procedente o pedido, reconheceu que, de fato, a decisão da Justiça do Trabalho afrontava a Constituição.

Na oportunidade, o Min. GILMAR MENDES consignou que o art. 855-A, introduzido na CLT pela Lei 13.467/2017, consignou que esse dispositivo *“apenas deixou mais cristalina a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo trabalhista”*, isso porque, no entender de S.Exa restringir a defesa da empresa executada somente via embargos à execução não atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que *“Esse procedimento pode ter sentido na sistemática trabalhista como forma de dificultar a interposição de recursos protelatórios e de*

viabilizar o célere cumprimento do título executivo. Entretanto, não encontra sentido e apresenta-se falho ao ser imposto a terceiro que ainda não tivera acesso ao processo em questão, não tendo, com isso, tempo hábil e oportunidade de apresentar defesa ou requerer a produção de eventuais provas” .

Nessa linha, também é a minha compreensão, pois, no caso concreto dos autos, a empresa recorrente, que não participou do processo de conhecimento e teve os seus bens constritos para saldar o débito trabalhista, só teve a oportunidade de se manifestar pela via dos embargos à execução, na qual a matéria de defesa é restrita e não pode se adentrar em questões fáticas e probatórias típicas da fase de conhecimento.

Desse modo, em verdade, a decisão do Tribunal de origem que afastou a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a inclusão do recorrente no polo passivo da execução trabalhista, afrontou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Forte nessas razões, acompanho o Ilustre Relator, para dar provimento ao Recurso Extraordinário da empresa ora recorrente, e declarar nulos os atos executivos contra ela praticados.

Adiro, assim, a tese proposta pelo Min. DIAS TOFFOLI, nos seguintes termos:

“É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 29, §§ 29 e 39 da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017.”

É o voto.